

A QUESTÃO QUILOMBOLA NA ADI N. 3.239: UMA DECISÃO GARANTISTA?

THE ISSUE OF QUILOMBOLA COMMUNITIES IN ADI NO. 3239: A GUARANTEEIST DECISION?

LA CUESTIÓN QUILOMBOLA EN EL ADI N. 3.239: ¿UNA DECISIÓN GARANTISTA?

Nestor Eduardo Araruna Santiago¹

Miguel Carioca Neto²

Resumo: O presente artigo tem como proposta apresentar uma análise crítica sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli acerca da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.239, garantindo a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. O autor da ação, o atual Partido Democratas (DEM), questionou o Decreto 4.887/2003 ao apontar inconstitucionalidades no critério de autoatribuição para identificar os remanescentes dos quilombos, a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades e outros argumentos. A pesquisa é bibliográfica, descritiva e com análise qualitativa dos discursos proferidos pelos Ministros do STF através da decisão judicial a partir da Teoria do Garantismo de Luigi Ferrajoli. Conclui-se que o julgamento da ação, sob uma perspectiva garantista, pautou-se pela reparação relativa à segurança fundiária, garantindo às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente

Licença CC BY:

Artigo distribuído sob os termos Creative Commons, permite uso e distribuição irrestrita em qualquer meio desde que o autor credite a fonte original.



Palavras-chave: STF; ADI; garantismo; quilombolas; direitos fundamentais.

Abstract: The purpose of this article is to present a critical analysis under the garantist perspective of Luigi Ferrajoli, regarding the judicial decision of the Supreme Federal Court (STF) that dismissed Direct Action of Unconstitutionality (ADI) no. 3239, guaranteeing the titling of lands occupied by remaining members of quilombola communities. The author of the action, the current Democratas Party (DEM), questioned Decree 4887/2003 by pointing out unconstitutionality criteria used to identify the remaining members of these communities, the characterization of the

1 Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade do Minho, Portugal. Professor Titular da Universidade de Fortaleza (Doutorado, Mestrado, Especializações e Curso de Graduação em Direito). Professor Adjunto IV da Universidade Federal do Ceará (Graduação em Direito - UFC). Advogado Criminalista. ORCID ID: 0000-0002-2479-7937 LINK ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2479-7937>. E-mail nestorsantiago@unifor.br

2 Doutorando em Direito Constitucional (UNIFOR), Mestre em Controladoria (UFC) e Especialista em Auditoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Especialista em Direito Civil (FIC/Estácio), Graduação em Ciências Contábeis e Direito (UNIFOR). Professor efetivo da Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA) desde 2010. ORCID ID: 0000-0001-7899-5448 LINK ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7899-5448>. E-mail miguelcarioca@ufersa.edu.br.

lands to be recognized for these communities, and other arguments. The research is bibliographic and descriptive, with qualitative analysis of the discourses of Ministers of the STF, through the judicial decision based on the Theory of Guarantee by Luigi Ferrajoli. It concludes that the judgment of the action, from a guaranteeist perspective, was guided by repair related to land security, guaranteeing, for the remaining quilombo community members, ownership of the lands that they have traditionally occupied.

Key-words: STF; ADI; guarantee; quilombolas; fundamental rights.

Resumen: El presente artículo tiene como propuesta presentar un análisis crítico bajo la perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli acerca de la decisión judicial del Supremo Tribunal Federal (STF) que juzgó improcedente la Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADI) n. 3.239, garantizando la titulación de las tierras ocupadas por remanentes de las comunidades quilombolas. El autor de la acción, el actual Partido Demócratas (DEM), cuestionó el Decreto 4.887/2003 al apuntar inconstitucionalidades en el criterio de auto atribución para identificar los remanentes de los quilombos, la caracterización de las tierras reconocidas a estas comunidades y otros argumentos. La investigación es bibliográfica, descriptiva y con análisis cualitativo de los discursos pronunciados por los Ministros del STF a través de la decisión judicial a partir de la Teoría del Garantismo de Luigi Ferrajoli. Se concluye que la sentencia de la acción, bajo una perspectiva garantista, se pautó por la reparación relativa a la seguridad agraria, garantizando a las comunidades remanentes de quilombos la propiedad de las tierras que ocupan tradicionalmente.

Palabras clave: STF; ADI; garantismo; quilombolas; derechos fundamentales.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como proposta apresentar uma análise crítica sob a perspectiva garantista de Luigi Ferrajoli acerca da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.239³, em 08 de fevereiro de 2018, garantindo a titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades quilombolas. A ADI foi ajuizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), contra o Decreto n. 4.887/2003⁴, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. O DEM apontou diversas inconstitucionalidades, dentre elas o critério de autoatribuição fixado no decreto para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

Os quilombolas são grupos étnico-raciais, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas e com ancestralidade negra vinculada à resistência e opressão histórica sofrida, relacionada especialmente à escravatura, conforme estabelece o Decreto n. 4.887/03⁵. Para

3 **STF - Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em 10.02.2019

4 BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003.** In: Diário oficial da União Edição nº 227 de 21/11/2003.

5 BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003.**

essas comunidades é assegurado o direito à propriedade de suas terras, consagrado na norma constitucional descrita no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), saindo assim da invisibilidade jurídica e conquistando o direito a uma existência legal.

A história da escravidão no Brasil evidencia que o percurso para a libertação dos escravizados ocorreu de forma lenta, imersa em lutas, resistência e negação legal do acesso à terra, visto que sua ocupação era considerada ato criminoso. Entende-se, portanto que, com a concessão do título e reconhecimento de domínio da terra a partir de 1988 com a constitucionalização de diversos direitos de natureza individual e social, o Estado brasileiro busca reparar parte da dívida histórica e moral da sociedade brasileira para com a escravidão dos povos negros, um dos grupos sociais centrais na construção da identidade nacional. Em paralelo a estas reformas sociais, o artigo 68 do ADCT foi também reconhecido como o maior feito jurídico na concessão de direitos aos remanescentes de quilombolas ao preservar sua identidade étnica e cultural, mediante a concessão de títulos e de domínio da propriedade, possibilitando uma vida digna ancorada no princípio da dignidade da pessoa humana, base e meta do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os demais princípios constitucionais.

Nessa perspectiva, a ausência de proteção aos remanescentes quilombolas através das normas constitucionais afronta diretamente ao art. 1º, inciso III⁶; Art. 5º, XXII e XXIII⁷, art. 215⁸, *caput*, e §1º; e art. 216⁹, da Constituição Federal de 1988 (CF), a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 07 de julho de 1989, da qual o Brasil é signatário, assegura aos grupos e comunidades tradicionais o direito de se autodefinirem, art. 14¹⁰ e o Decreto nº 4.887/03¹¹.

A CF, também reconhecida como Constituição Cidadã, ao tutelar o respeito aos direitos e garantias fundamentais, coibir arbitrariedades judiciais e, assim, proteger a sociedade e os indivíduos mais vulneráveis, mantém similaridade com a perspectiva garantista de Ferrajoli, já que a proteção recai sobre os direitos da pessoa humana, como direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

6 **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

7 **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (EC no 45/2004)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá à sua função social.

8 **Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (EC no 48/2005) § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

9 **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (EC no 42/2003)

10 **Art. 14** Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

11 BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003.**

De acordo com Ferrajoli¹², a Teoria do Garantismo se propõe como um sistema de limites, de vínculos, voltado para a garantia de funcionamento de todos os direitos declarados em nossas Constituições. Para ele, a teoria não trata apenas do Direito Penal, mas de todos os poderes estatais e políticos.

Em sua obra *Direito e Razão*, Ferrajoli¹³ identifica que o garantismo, dentro de sua construção teórica, apresenta três sentidos: como um modelo normativo de Direito, que busca garantir os direitos dos cidadãos com a capacidade de punir do Estado; como uma teoria crítica do Direito, é uma teoria jurídica que se fundamenta na diferença entre a norma e a realidade, ocasionando uma separação entre o 'ser' e o 'dever ser', contudo, o juiz não é obrigado a aplicar leis inválidas, mesmo as vigentes; e como uma filosofia política, impondo o dever de justificativa ético-política ao Estado e ao Direito, não aceitando somente a justificção jurídica.

Com aporte nas questões anteriormente interpostas, presume-se como hipótese para esta investigação que a decisão majoritária dos ministros do STF na ADI n. 3.239 foi pautada na perspectiva garantista. Neste sentido, tem-se como objetivo geral analisar a decisão do STF relativa à ADI n. 3.239 à luz da teoria do garantismo. De modo específico, procura-se identificar os argumentos e estratégias adotadas pelos ministros para fundamentar a decisão, elucidar os critérios de argumentação utilizados na decisão do STF e estabelecer relações entre o voto dos ministros do STF e a teoria do garantismo.

O estudo se justifica por ser pertinente aprofundar se os direitos das comunidades quilombolas estão sendo assegurados em conformidade com a CF no que concerne à titulação das terras, quais as justificativas apresentadas pelos ministros frente à ausência de reconhecimento e titulação das terras dessas comunidades. Em termos metodológicos, esta investigação é composta de pesquisa bibliográfica, descritiva, com análise qualitativa. No tocante à pesquisa bibliográfica, buscou-se como meio de consulta fontes diversificadas, ou seja, livros, publicações de artigos, revistas especializadas, teses de doutorado e dissertações de mestrado, além de fontes documentais como a decisão judicial, mídia impressa e eletrônica. A fase referente ao processo descritivo foi pautada a partir da análise da decisão judicial proveniente da ADI n. 3.239, escrutinando os votos proferidos pelos Ministros do STF a partir da Teoria do Garantismo de Luigi Ferrajoli.

O presente estudo foi estruturado em três seções, além desta introdução. A primeira aborda o Decreto n. 4.887/03, dando reforço teórico e histórico do acesso à terra pelos quilombolas; a segunda discute o art. 68 do ADCT e o direito fundamental à propriedade, prosseguindo com a seção três, que apresenta uma análise da ADI n. 3.239 e a decisão dos ministros do STF, confrontando com a teoria do garantismo de Luigi Ferrajoli. Em conclusão, verifica-se que, a partir dos votos majoritários, a decisão foi tomada em critérios essencialmente garantistas, mas sem a menção direta à teoria do garantismo.

12 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 686.

13 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. p.683-684.

1 O DECRETO N. 4.887/2003 E O ACESSO À TERRA

O Decreto n. 4.887/2003 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ADCT. Ainda com referência ao Decreto, é consagrado também o critério do autorreconhecimento, ao estabelecer, no § 1º do art. 2º, que a caracterização dos remanescentes das comunidades quilombolas será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.

A ocupação do território brasileiro aconteceu, desde sempre, pela lógica do antigo sistema colonial de Portugal, que usou formas de se apropriar e distribuir terras, tendo por base uma ideologia que reforçava a ideia de superioridade cultural. Uma das medidas tomadas para a divisão de terras foi a implementação de sesmarias, ou seja, concessões de terras para quem tivesse condições de explorá-las, geralmente pessoas das classes mais ricas.

Para a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR)¹⁴ (2012), que antecedeu a Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SNPIR¹⁵, o acesso à terra das comunidades quilombolas surgiu a partir da promulgação do artigo 68 do ADCT e dos artigos 215 e 216 da CF de 88. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) iniciou uma rotina para a regularização das áreas de quilombo, dentro da atribuição legal de emitir títulos de domínio reconhecendo esses territórios.

É no período de 2003 a 2010 que ocorrem avanços significativos na política de regularização fundiária. Primeiro, a publicação dos Decretos n.ºs 4.883 e 4.887, de 20 de novembro de 2003, devolvendo a atribuição da regularização fundiária para o INCRA.

Por se tratar de uma política relativamente nova, a qualificação das demandas tem provocado a necessidade de adaptações legais, orçamentárias, financeira e operacional para sua melhor execução. Para a SEPPIR, nos últimos anos foi regulamentado e constantemente aperfeiçoado o procedimento administrativo e dada segurança jurídica para o rito processual de titulação de terras quilombolas.

Através do relatório emitido pela SEPPIR, das 2.197 comunidades reconhecidas oficialmente, apenas 207 são tituladas e, apesar das dificuldades, 82% vivem da agricultura familiar, tendo como perfil agricultores, extrativistas ou pescadores.

14 **SEPPIR** - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: 2012. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/seppir> > Acesso em 15 de junho de 2019.

15 **SNPIR** - Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília: Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial> > Acesso em 11 de maio de 2021

2 O ARTIGO 68 DO ADCT E O DIREITO À PROPRIEDADE

Em meio ao complexo processo de rupturas e continuidades no que se refere à condição do negro no Brasil, no século XXI destaca-se o direito fundamental de propriedade dos remanescentes de quilombolas, garantido a partir do reconhecimento dos grupos como sujeitos de direitos pela CF, que buscou resgatar uma dívida histórica e moral da sociedade brasileira para com esta população.

Nesse percurso, destaca-se o artigo 68 do ADCT, atesta que, “aos remanescentes das comunidades dos quilombolas que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”. Nas rupturas, encontra-se a condição do negro como um “sujeito de direito” e não mais uma propriedade dos senhores, dos traficantes ou ainda dos negociantes. Essa ascensão, de coisa para sujeito de direito, evidencia o processo de invisibilização experimentado por essa população a partir do século XVI, que envolveram o fenômeno da escravidão até sua controversa libertação em 1888, com a Lei Áurea.

Em um Estado democrático de direito há de se acreditar que a sociedade é maior do que o Estado e que o homem é maior do que a sociedade. Nesse sentido então, a liberdade e igualdade são insumos essenciais ao patamar civilizatório que aproxima o crescimento econômico do desenvolvimento humano. Segundo Pompeu e Siqueira¹⁶, sem propriedade, esses direitos permanecem inacessíveis aos quilombolas, de modo a perpetuar uma realidade obscura, que desiguala e discrimina. Presume-se, portanto, que a partir dos dispositivos legais, há uma tentativa de reduzir a lacuna no reconhecimento de diversos direitos dos descendentes dos negros africanos que ainda permeiam no campo de luta.

Nesse sentido, o artigo 68 do ADCT parece cumprir esse papel, pois foi constituído para preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombolas mediante a concessão de títulos e de domínio da propriedade, possibilitando aos membros dessas comunidades uma vida digna para as gerações futuras, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, base e meta do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os demais princípios e direitos fundamentais constitucionais brasileiros. No que se refere aos direitos fundamentais, pode-se dizer que são determinados pela CF, uma vez que há uma ligação direta do constitucionalismo com a dignidade humana, inserido no art. 1º, inciso III. A dignidade humana pode ser tratada como sendo o reconhecimento de alguns direitos, em especial os direitos fundamentais pelos indivíduos, pelo simples fato de serem humanos, pois alguns doutrinadores concordam que os direitos fundamentais surgem da dignidade humana, dentre eles Sarlet¹⁷, para quem a inovação mais significativa da CF foi a inserção do art. 5º, §1º, de acordo com o qual as normas definidoras dos direitos fundamentais e

16 POMPEU, Gina Vidal Marcílio, SIQUEIRA, Natercia Sampaio. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico: direito constitucional nas relações econômicas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 136.

17 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006. p.79

garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Conforme artigo 68 do ADCT, é garantido aos remanescentes de quilombolas o direito à titulação de suas terras. O texto apresenta também diversas questões envolvendo conceitos de comunidades quilombolas, caracterização de território e ocupação, posse e propriedade, especialmente a coletiva, podendo o referido artigo ser considerado como norma garantidora de direito fundamental conferido aos quilombolas e tendo seu reconhecimento através do Decreto n. 4.887/03 e a CF.

O artigo 68 do ADCT foi criado como forma de preservar a identidade étnica e cultural dos remanescentes de quilombolas mediante a concessão de títulos de domínio, possibilitando aos membros da comunidade uma vida digna, conferindo-se efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, base e meta do Estado Democrático de Direito, do qual decorrem todos os demais princípios constitucionais. Desta forma, a preservação da identidade étnica e cultural dos remanescentes quilombolas é pressuposto necessário para a manutenção da própria identidade desses grupos e, por conseguinte, de sua dignidade. Em não havendo esta proteção, afronta-se diretamente o art. 1º, inciso III; art. 215, caput, e §1º; e art. 216, da CF e o art. 68, ADCT, pois os quilombolas e seus descendentes necessitam de espaço territorial para o desenvolvimento de suas formas de expressão, de seus modos de criar, fazer e viver.

Conforme Rangel e Silva¹⁸, a moderna conceituação do direito de propriedade no ordenamento jurídico brasileiro apresenta-se sob uma perspectiva essencialmente social. É que a noção de propriedade baseia-se no estatuto jurídico do Estado Democrático de Direito regido por uma Constituição Social.

No entendimento dos autores supracitados, fruto de um processo de constitucionalização do Direito Civil, o direito de propriedade se orienta pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, da igualdade e da função social da propriedade. Tais princípios, que ocupam o topo da pirâmide normativa, dão sustentáculo aos direitos fundamentais instituídos pela CF.

3 ADI N. 3.239 E A TEORIA DO GARANTISMO: UMA ANÁLISE DA QUESTÃO QUILOMBOLA

Para dar maior nitidez à tratativa desta investigação, é fundamental um breve delineamento do que se compreende como garantismo, que, antes de ser uma exaltação à criminalidade, como corrente e erroneamente se compreende, é uma maneira de se enxergar as normas do ordenamento jurídico a partir do texto constitucional.

18 RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, jun. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/77>>. Acesso em: 07 outubro 2018. p.57-78

A partir desta premissa, será feita a análise dos votos proferidos na ADI n. 3.239, justamente com a intenção de se verificar se o julgamento teve como embasamento a adoção, ainda que de forma implícita, do pensamento garantista.

3.1 A TEORIA DO GARANTISMO DE LUIGI FERRAJOLI

O Estado Democrático de Direito apresenta-se como uma forma qualificadora do Estado e traduz a ideia de distribuição do poder estatal. Nele, a previsão de direitos fundamentais e a garantia efetiva desses direitos conduz a uma ideia de “Estado de Direito e de Justiça Social”. Ressalta-se que o respeito aos direitos humanos também é crucial na formação desse Estado. Nessa linha, e diante da sociedade plural e multiétnica existente no Brasil, é com o respeito entre raças e as diversidades que o progresso social será alcançado. Logo, o Estado Democrático de Direito brasileiro não admite desrespeitos à cultura e ao modo de viver das comunidades tradicionais, como é o caso dos quilombolas. O próprio conceito de Democracia remete à ideia central da soberania popular, ou seja, da efetiva participação do povo na vontade política do Estado, direta ou indiretamente. Afinal, o Estado Democrático de Direito é aquele que garante, a partir de um Estado governado democraticamente e atento ao Direito, uma **vida digna a todos**.

O Garantismo, por sua vez, está intimamente vinculado ao Estado Democrático de Direito. A teoria considera que as Constituições existentes nesse modelo **asseguram** direitos fundamentais e criam instrumentos que restringem o poder estatal e coíbem arbitrariedades. Isso pode ser visto, por exemplo, no princípio da proibição de excessos – uma das bases do Sistema Garantista idealizado por Ferrajoli – o qual prevê que a atuação estatal deve ser limitada, adequada, necessária, proporcional e, dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, primar pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

No prefácio da primeira edição italiana do livro *Direito e Razão*, Norberto Bobbio¹⁹ descreveu o garantismo, na obra de Ferrajoli²⁰:

[...] sistema geral do garantismo jurídico ou, se quiser, a construção das colunas mestras do Estado de direito, que têm por fundamento e fim a tutela das liberdades do indivíduo frente às variadas formas de exercício arbitrário de poder.

A consolidação do termo garantismo é, portanto, decorrência direta das atividades e pesquisas científicas desenvolvidas por Luigi Ferrajoli – à época juiz vinculado à Magistratura Democrática e professor da Faculdade de Direito da Universidade de Camerino –, em especial a partir da publicação de *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*, em 1989.

19 Filósofo da democracia e combatente defensor dos direitos humanos, considerado um dos pensadores mais importantes do século passado. Morreu em 2004 aos 94 anos deixando para o pensamento político e a Filosofia do Direito uma das maiores obras teóricas de caráter universal com cerca de cinco mil títulos.

20 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. p.7

Nesta obra, mais precisamente em seu prefácio, Norberto Bobbio observa que a pretensão do autor é a elaboração daquilo que denomina teoria geral do garantismo – cuja premissa fundamental é a antítese que atravessa a história da civilização entre liberdade e poder –; ou melhor, a construção dos alicerces do estado de direito, cujo fundamento e finalidade são a tutela das liberdades do cidadão frente às várias formas de exercício arbitrário do poder.

Zanferdini e Oliveira²¹ definem Ferrajoli como um autor especialmente preocupado com o fenômeno das constituições normativas do segundo pós-guerra e de sua consequência para a teoria do Direito, buscando despertar para o fato de que a profusão de novas teorias jurídicas que objetivam dar conta dessa nova experiência constitucional terminou por criar dois grandes modelos de análise que englobam as mais diversas posições: por um lado, um *constitucionalismo principialista* e, por outro, um *constitucionalismo garantista*. Assim, o Estado de Direito garantista, para Ferrajoli²², é “compreendido como um sistema de limites substanciais impostos legalmente aos poderes públicos, visando garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente aos mais débeis, contrapondo-se ao Estado Absoluto, seja ele democrático ou autocrático. Segundo Rosa²³, esses direitos fundamentais – de natureza individual e social, “representam os alicerces da existência do Estado Democrático de Direito, que os alimentam e são assim a base da democracia material”.

Retornando à discussão do garantismo, em uma primeira acepção, o designa uma teoria jurídica da validade e da efetividade, isto é, representa um modelo normativo de direito pela existência ou *vigência* das normas. Neste contexto a palavra garantismo exprime uma aproximação teórica que mantém separados o ‘ser’ e o ‘dever ser’ no direito. Com a intenção elucidar o garantismo proposto por Ferrajoli, Cademartori²⁴ reforça que o garantismo possui indiscutivelmente contornos próprios, apesar de poder ser enquadrável no positivismo. Entretanto, o que propõe Ferrajoli é a superação do próprio positivismo, que entende como *paleopositivismo*, já que inadequado para uma era em que o constitucionalismo é a pedra de toque da compreensão do Direito.

Em síntese, Saboia e Santiago²⁵ afirmam que a proposta central do garantismo postula preceitos que, obrigatoriamente, devem estar vinculados aos fins perseguidos pelo Estado Democrático de Direito, tendo como norteador a dignidade humana que busca impedir que o Estado descumpra a aplicação dos direitos fundamentais e que se afaste dos objetivos pelos quais justifica sua existência.

21 ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA; Rafael Tomaz de. A interpretação constitucional entre Luigi Ferrajoli e Ronald Dworkin: em defesa de uma (adequada) leitura moral da Constituição. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 24 - n. 3 - set-dez 2018. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13767>> Acesso em 29.04.2021.

22 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. p.859

23 ROSA, Alexandre Moraes. **O que é garantismo jurídico**. Florianópolis: Habitus, 2003. p.30

24 CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Orientador: Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Jr. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 1997. p. 103.

25 .SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e Ativismo Judicial: Uma Análise da Presunção do Estado de Inocência e da sua Realização Pelo STF. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 56, maio/ago. 2018.

3.2 OS ARGUMENTOS CONSTANTES NA DECISÃO DA ADI N. 3.239.

A ADI n. 3.239, impetrada em 08 de fevereiro de 2018 pelo Partido da Frente Liberal (PFL), atual Democratas (DEM), teve como causa impedir a aplicação do Decreto n. 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos. Dentre as inconstitucionalidades apontadas, ressalta-se o critério de autoatribuição fixado no decreto para identificar os remanescentes dos quilombos e a caracterização das terras a serem reconhecidas a essas comunidades.

Estes foram os principais argumentos utilizados pelos Ministros do STF para julgar improcedente o pedido da ação:

Deve ser reconhecido pelo Estado o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas;

O Decreto nº 4.887/03²⁶ em questão concretizaria uma regra constitucional;

O critério de autodefinição é legítimo;

As normas do art. 68 do ADCT são autoaplicáveis, como também é o decreto, que confere efetividade máxima à norma constitucional;

O legislador constituinte reconheceu aos quilombolas a propriedade definitiva das terras, cabendo ao Estado apenas cumprir a determinação.

Apresentam-se a seguir, uma síntese dos argumentos dos votos dos Ministros do STF, analisados a partir da perspectiva garantista. Da mesma forma que a Constituição reflete segurança e garantia de direitos, a Teoria do Garantismo de Ferrajoli também apresenta esse ideal de segurança aos cidadãos em um Estado Democrático de Direito, em que o poder se deriva do ordenamento jurídico, em especial da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O julgamento do caso teve início em abril de 2012, quando ainda era o relator Ministro Cezar Peluso²⁷, que votou pela inconstitucionalidade do Decreto n. 4.887/2003²⁸, considerando que ele ofende os princípios da legalidade e da reserva da lei, e quanto ao entendimento de que o artigo 68 do ADCT, necessariamente, há de ser complementado por lei em sentido formal, e não por decreto. Outra inconstitucionalidade por ele apontada está na desapropriação das terras, visto que a desapropriação de terras públicas é vedada pelos artigos 183, § 3º; e 191, parágrafo único, CF²⁹.

26 BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**. In: Diário oficial da União Edição nº 227 de 21/11/2003

27 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

28 BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**.

29 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

A Ministra Rosa Weber³⁰ votou pela improcedência da ação, concluindo pela constitucionalidade do decreto presidencial. Em seu voto, a ministra argumentou que o objeto do artigo 68 do ADCT é direito dos remanescentes³¹ das comunidades dos quilombos, e deve ser reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. A ministra asseverou se tratar de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa.

O Ministro Dias Toffoli³² considerou improcedente o pedido formulado na ADI n. 3.239, pois o decreto em questão estaria automaticamente regulamentado regra constitucional. O referido Ministro³³ observou que o decreto impugnado, na verdade, regulamenta as Leis n. 9.649/1988 e n. 7.668/1988 e não a Constituição Federal diretamente. Foi incluído no voto do ministro um marco temporal, dando interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 2º do Decreto, no sentido de esclarecer, nos termos do artigo 68 do ADCT, que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as efetivamente utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, na data da promulgação da CF. No mesmo sentido foi o voto do Ministro Gilmar Mendes.

Dando sequência ao processo de votação, o Ministro Fachin afastou as alegações de inconstitucionalidade formal e material da ação. Para o ministro, é legítima a opção administrativa pela instauração de processo de desapropriação das terras eventualmente na posse ou domínio de terceiros para assegurar a propriedade das comunidades quilombolas às terras que tradicionalmente ocupam, sendo considerado também válido o critério de autodefinição previsto no referido decreto. Nesse sentido o ministro votou e considerou improcedente o pedido da ADI.

O Ministro Luís Roberto Barroso³⁴ também votou pela improcedência da ação, validando assim o Decreto n. 4.887/03, alegando que o decreto em tela disciplina e concretiza um direito fundamental previsto no artigo 68 do ADCT. O ministro também considerou legítimo o critério da autodefinição, lembrando que esse critério não é único, mas o início de todo um procedimento que inclui laudos antropológicos e outros, que tornam possível afastar eventuais fraudes. O ministro entende também

30 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

31 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

32 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

33 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

34 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

que, além das comunidades que estavam presentes na área quando da promulgação da CF, também fazem jus ao direito aquelas que tiverem sido forçadamente desapossados, vítimas de esbulho renitente, cujo comportamento à luz da cultura aponta para sua inequívoca intenção de voltar ao território, desde que relação com a terra tenha sido preservada.

Seguindo o mesmo pensamento, o Ministro Ricardo Lewandowski também votou pela improcedência da ação, como também acompanhou de forma integral o posicionamento da Ministra Rosa Weber. Para ele, o autor da ADI não conseguiu demonstrar minimamente as supostas violações ao texto constitucional. Ainda de acordo com o ministro, o artigo 68 do ADCT, ao assegurar reconhecimento propriedade definitiva, encerra norma asseguradora de direitos fundamentais, de aplicabilidade plena e imediata, uma vez que apresenta todos os elementos jurídicos necessários à sua pronta incidência.

O Ministro Luiz Fux³⁵ salientou que a regularização fundiária das terras quilombolas tem notório interesse social. Em seu entendimento, a norma constitucional é claramente protetiva e os requisitos previstos no decreto para o reconhecimento da comunidade e a titulação da propriedade, como a ancestralidade da ocupação, trajetória histórica, entre outros, são plenamente controláveis pelo setor público.

No entendimento do Ministro Marco Aurélio³⁶ o artigo 68 do ADCT não trata simplesmente de direitos individuais, mas sim de direitos coletivos, não havendo dúvida de que o direito de quilombolas às terras ocupadas pela comunidade foi reconhecido e que o decreto questionado busca dar concretude à norma constitucional. Destacou, ainda, que o decreto impugnado, além de não configurar um ato normativo abstrato autônomo, não contraria a CF, pois não inovou no cenário jurídico.

Para o Ministro Celso de Mello³⁷, os preceitos do artigo 68 do ADCT são autoaplicáveis, como também o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional, veiculando uma série de direitos fundamentais, pois a propriedade de terras pelas comunidades quilombolas vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, além do direito fundamental à proteção do patrimônio cultural. Ressaltou que a titulação de terras guarda uma íntima vinculação com o postulado da essencial dignidade da pessoa humana, pois assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos.

35 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

36 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

37 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 3.239. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

A Ministra Cármen Lúcia³⁸ considerou as alegações de inconstitucionalidades contra o decreto infundadas. Ela salientou que o legislador constituinte reconheceu aos quilombolas a propriedade definitiva das terras, cabendo ao Estado apenas cumprir essa determinação. Em seu entendimento, os critérios elencados pelo decreto impugnado para a definição das comunidades estão de acordo com o texto constitucional.

Em síntese, dos 11 (onze) votos dos ministros que participaram do julgamento da ADI nº 3.239³⁹, 10 (dez), isto é, a maioria, considerou improcedente o pedido de inconstitucionalidade ante a violação flagrante dos direitos fundamentais dos quilombolas à terra ancestral, como também foram incisivos em afirmar que a norma já está positivada, devendo ser simplesmente cumprida pelo Estado.

À luz do entendimento garantista a ministra Rosa Weber em sua decisão ratifica a garantia dos direitos fundamentais previsto no art. 68 do ADCT que norteia o Estado de Direito e de justiça social, visto que o Estado Democrático de Direito prima pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Na decisão dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, entende-se que o fundamento foi também garantista por considerar que a Constituição dentro do modelo existente, assegura os direitos fundamentais à propriedade dos quilombolas.

Nesse sentido, Edson Fachin entendeu que o reconhecimento das terras dos quilombolas já é assegurado por norma constitucional, isto é, o direito fundamental à propriedade é garantido a essas comunidades, seguindo assim sua decisão pela inconstitucionalidade da ADI no viés garantista, por garantir aos remanescentes de quilombola a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, respeitando assim os ditames da Constituição Federal de 1988.

O Ministro Barroso, ao votar pela inconstitucionalidade da ADI com o entendimento de que o Decreto n. 4.887/03 disciplina e torna concreto os direitos fundamentais das comunidades tradicionais, também se pautou na perspectiva garantista. O Ministro Lewandowski utilizou-se também do entendimento garantista por se tratar de garantia dos direitos fundamentais que conduzia a uma ideia de Estado de Direito e de justiça social.

Nesse contexto, o fato de o Ministro Luiz Fux entender que a norma constitucional corresponde aos anseios de seus cidadãos, concretiza-se o conceito de que a nossa Constituição é garantista, pois da mesma forma como a Teoria do Garantismo de Ferrajoli, ela prima pelo respeito à dignidade da pessoa humana, visto que é seu papel garantir e preservar os direitos fundamentais dos brasileiros, dentre eles os quilombolas que lutam incessantemente pelo reconhecimento pelo seu direito de

38 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3.239**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

39 BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3.239**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021..

propriedade. O reconhecimento da concretude da norma constitucional por parte do Ministro Marco Aurélio é puramente garantista, pois trata-se de concretização de direitos fundamentais, primando pelo respeito à dignidade da pessoa humana.

Ademais, o Ministro Celso de Mello, ao defender a inconstitucionalidade da ADI, reconhece que o referido decreto trata de norma constitucional voltada aos direitos fundamentais, o que condiz com o viés garantista.

Na decisão da Ministra Cármen Lúcia, identificam-se também parâmetros do garantismo, ao reconhecer que a propriedade dos quilombolas é inquestionável e que, por ser uma norma constitucional, basta apenas o Estado cumprir, pois a Constituição é a lei maior de uma nação e é nela que o Estado brasileiro ancora o seu maior fundamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, por meio da análise da argumentação da maioria dos Ministros do STF, que a ADI n. 3.239 foi considerada inconstitucional, pois os direitos de propriedade e titulação das terras encontram-se assegurados a partir do Decreto n. 4.887/03 que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O que se conclui, diante do resultado do julgamento da ação, é que houve, em termos constitucionais, uma reparação relativa à segurança fundiária, garantindo às comunidades remanescentes de quilombos a propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, tendo esta decisão sido tomada com base no entendimento que os direitos e as garantias fundamentais dos quilombolas estavam assegurados pela Constituição Federal de 1988, como também o artigo 68 do ADCT, que foi regulamentado pelo Decreto nº 4.887/2003.

Na leitura dos votos majoritários, ficou claro que foi levado em consideração o aspecto da norma constitucional de proteção de direitos sob o viés de direito fundamental, em total congruência com a legislação infraconstitucional, de modo a resguardar os fins do Estado Democrático de Direito. A junção de aspectos formais e substanciais teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direito, todos os direitos fundamentais existentes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**. In: Diário oficial da União Edição nº 227 de 21/11/2003.

BRASIL. **Decreto nº. 4.887**, de 20 de dezembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm. Acesso em 06 de outubro de 2018.

BRASIL. **Decreto Presidencial 4.887/2003 de 20 de novembro de 2003**. In: Diário oficial da União Edição nº 227 de 21/11/2003.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 3.239**. Relator: Ministro Cezar Peluso, 18 de abril de 2012. Página 7. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749028916>>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. Orientador: Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Jr. Tese de doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flavio Gomes. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **El paradigma garantista**: filosofía crítica del derecho penal. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

INCRA - **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**: 2012.

LASSALLE, Ferdinand Johann. **O que é uma constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Ed. Lider, 2001.

LASSALLE, Ferdinand Johann. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2001.

LEP. **Relatório de Estudos da Pobreza**, n. 8. Disponível em <http://www.caen.ufc.br/attachments/article/114/rp8.pdf>. Acesso em 05.02.2019.

OIT **Convenção nº. 169**. Convenção no 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais. Genebra, 1989. Disponível em: < http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf >

Acesso em 25 de abril de 2021.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Democracia contemporânea e os critérios de justiça para o desenvolvimento socioeconômico**: direito constitucional nas relações econômicas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; SILVA, Jacilene Vieira da. O direito fundamental à moradia como mínimo existencial, e a sua efetivação à luz do estatuto da cidade. **Revista Veredas do Direito**: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, jun. 2011. ISSN 21798699. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/77>>. Acesso em: 07 de outubro 2018.

ROSA, Alexandre Morais. **O que é garantismo jurídico**. Florianópolis: Habitus, 2003.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Garantismo e Ativismo Judicial: Uma Análise da Presunção do Estado de Inocência e da sua Realização Pelo STF. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 23, n. 2, p. 56, maio/ago. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2006.

SEPPPIR - **Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. Brasília: 2012. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/sepppir>> Acesso em 15 de junho de 2019.

SNPIR - **Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial**. Brasília: Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/secretaria-nacional-de-politicas-de-promocao-da-igualdade-racial>> Acesso em 11 de maio de 2021

STF - Supremo Tribunal Federal. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>>. Acesso em 10.02.2019

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli; OLIVEIRA; Rafael Tomaz de. A interpretação constitucional entre Luigi Ferrajoli e Ronald Dworkin: em defesa de uma (adequada) leitura moral da Constituição. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 24 - n. 3 - set-dez 2018. Disponível em: < <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13767>> Acesso em 29.04.2021.

Recebido em: 14/02/2020

Aprovado em: 28/03/2021

